



Diário Oficial Eletrônico

Município de Feira de Santana

www.diariooficial.feiradesantana.ba.gov.br

Lei Nº 3.520, de 26 de março de 2015.

ANO XI – EDIÇÃO EXTRA 1837 – DATA 12/12/2025

SUMÁRIO

PODER LEGISLATIVO

- **EMENDA A LEI ORGÂNICA**

Feira de Santana
Câmara Municipal
Casa da Cidadania



O DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA
garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal
www.diariooficial.feiradesantana.ba.gov.br



EMENDA A LEI ORGÂNICA

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 61 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025

Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Feira de Santana de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Feira de Santana promulgou a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município, resultante do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 006/2025.

Art. 1º - Ficam acrescidos os artigos 133-A, 133-B e 133-C na Lei Orgânica do Município de Feira de Santana, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 133 A - Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 133 B - Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 133-A, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

- I - caput e §§ 1º a 8º do art. 4º;**
- II - caput e §§ 1º a 3º do art. 20; ou**
- III - caput e §§ 1º a 2º do art. 21.**

Art. 133 C - Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de vigência da lei municipal que cumprir o disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 3º - Ficam revogados os dispositivos em contrário.

Gabinete da presidência, em 11 de dezembro de 2025.

VEREADOR MARCOS ANTONIO DOS SANTOS LIMA

PRESIDENTE

MARCOS ANTONIO DOS SANTOS LIMA:73043311515

Assinado de forma digital por
MARCOS ANTONIO DOS
SANTOS LIMA:73043311515
Dados: 2025.12.12 17:23:03
-03'00'

